abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual Clipping da imprensa

> Brasília, 04 de novembro de 2024 às 08h02 Seleção de Notícias

abpi.empauta.com

| Exame.com BR | |
|--|----|
| Xiaomi investirá US\$ 3,3 bi em P&D em 2024 e mira US\$ 4,2 bi em 2025 | 3 |
| G1 - Globo BR | |
| Denominação de Origem | |
| O algodão dos Inhamuns é reconhecido com a Indicação Geográfica de Procedência | 5 |
| BOL - Notícias BR | |
| Pirataria Biopirataria | |
| Bloqueio entre países ricos e em desenvolvimento sobre financiamento persiste até o fim da COP da Biodiversidade | 7 |
| Consultor Jurídico BR | |
| Direitos Autorais Direito de Imagem | |
| O esporte como direito fundamental e sua atual regulamentação | 9 |
| Jota Info BR | |
| Direitos Autorais | |
| IA, pesquisa e direitos autorais: mineração de textos e dados em perspectiva | 12 |
| Migalhas BR | |
| Desenho Industrial | |
| Marcas não tradicionais na F1: Criando uma identidade além da corrida | 15 |

Xiaomi investirá US\$ 3,3 bi em P&D em 2024 e mira US\$ 4,2 bi em 2025



O investimento em P&D da Xiaomi visa ampliar tecnologias em 5G, IA e aumentar o volume global de patentes

O fundador e CEO do Grupo Xiaomi, Lei Jun, anunciou o investimento de US\$ 3,3 bilhões em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) para 2024, com previsão de alcançar US\$ 4,2 bilhões em 2025. O anúncio foi feito durante a conferência de lançamento da série Xiaomi 15 e do Xiaomi HyperOS 2, em 29 de outubro.

No mesmo evento, a Xiaomi lançou 16 novos produtos focados no conceito de "ecossistema completo de carros, pessoas e casas", incluindo a série de celulares Xiaomi 15, o Xiaomi HyperOS 2, a versão de produção do Xiaomi SU7 Ultra, além de dispositivos como o Xiaomi Tablet 7, o Mi Band 9 Pro, o Xiaomi Watch S4 e o ar-condicionado Mijia Pro.

Série Xiaomi 15 e a evolução do ecossistema

A série Xiaomi 15 é destacada como o celular mais avançado da marca, unindo fluidez e elegância. Já o Xiaomi HyperOS 2 traz uma atualização expressiva de experiência, e marca a aceleração da Xiaomi rumo à era do "ecossistema completo de IA". Outro lançamento, o Xiaomi SU7 Ultra, é promovido como o carro de produção mais rápido de quatro portas, ideal para ruas e corridas.

Até o momento, a Xiaomi já solicitou 242 patentes na abpi.empauta.com

área de controle de motor elétrico e eletrônico, com 128 autorizações. O motor Super Xiaomi V8s, montado no Xiaomi SU7 Ultra, atinge até 27.200 rpm, desenvolvido e produzido pela Xiaomi, sendo o motor de produção em massa com maior velocidade e desempenho do mercado.

Amplo portfólio de tecnologias e patentes globais

A pesquisa e desenvolvimento da Xiaomi cobre 12 áreas principais, incluindo 5G, big data, computação em nuvem e inteligência artificial (IA), somando 99 tecnologias subdivididas. Em 30 de junho de 2024, a Xiaomi possuía 40.000 patentes autorizadas globalmente, com outras 32.000 em análise. Nas patentes de padrão essencial 5G, a empresa figura entre as top 10 globais por dois anos e ocupa o terceiro lugar na China.

Em 2024, os resultados financeiros da Xiaomi cresceram, com aumento de 27% no primeiro trimestre e 32% no segundo trimestre. No Ranking das 100 Melhores Marcas Globais de 2024, publicado pela Interbrand, a Xiaomi ocupa a 87ª posição, sendo a única marca chinesa entre as duas do país no top 100.

Desempenho de Mercado Global

Segundo dados da Canalys, até o segundo trimestre de 2024, a Xiaomi figurou entre os três primeiros em volume de remessas de smartphones em 58 países e entre os cinco primeiros em 70 países. Até o terceiro trimestre, a Xiaomi manteve-se no top 3 global de remessas de smartphones por 17 trimestres consecutivos, ampliando sua vantagem em relação ao quarto colocado.

Continuação: Xiaomi investirá US\$ 3,3 bi em P&D em 2024 e mira US\$ 4,2 bi em 2025

"Desde a fundação da Xiaomi há 14 anos, sempre mantivemos um coração de respeito, a paixão de avançar e o desejo de superar a nós mesmos", disse Lei Jun.

O algodão dos Inhamuns é reconhecido com a Indicação Geográfica de Procedência



O Sebrae/CE conduziu uma série de ações estratégicas para garantir a conquista da <u>indicação</u> geográfica para a região.

Em um marco significativo para a cultura e a economia do Ceará, o algodão dos Inhamuns é a quarta indicação geográfica (IG) de procedência conquistada pelo Estado. Este reconhecimento não apenas celebra a qualidade do algodão local, mas também destaca a riqueza cultural e a identidade única dos produtos da região.

Vale ressaltar que o Ceará já possui três outras <u>indicações</u> geográficas: a primeira foi a do camarão marinho produzido em cativeiro nas fazendas da região da Costa Negra, seguida pelas redes de Jaguaruana e pela cachaça de Viçosa do Ceará.

O processo de indicação teve início com um diagnóstico abrangente realizado pelo Sebrae/CE, que identificou as potencialidades de diversos produtos para a <u>indicação</u> geográfica. Com critérios rigorosos que incluíram o método de produção, a governança e a história local, a análise revelou que todos os produtos avaliados tinham potencial para a estruturação das IGs. Essa iniciativa foi fundamental para valorizar o que o Inhamuns tem de melhor a oferecer.

Com a ajuda de uma consultoria especializada, o Se-

brae conduziu uma série de ações estratégicas. A reestruturação do estatuto da entidade, a elaboração de um caderno de especificações técnicas, o cadastro dos produtores do território, e a criação de um dossiê histórico e do signo que representa a identidade da IG foram passos essenciais que garantiram a autenticidade e a reputação do algodão da região. Silvio Moreira, articulador da Unidade de Competitividade de Negócios, explica que "a indicação geográfica é uma garantia de qualidade para o consumidor, pois comprova que o produto é genuíno e possui qualidades particulares, ligadas à sua origem".

Luciano Ivo, consultor do Sebrae/CE, complementa que o reconhecimento oficial da IG não só valoriza o produto, mas também eleva a autoestima dos produtores locais. "Esse reconhecimento traz benefícios diretos, aumentando o interesse dos consumidores por um produto que tem uma origem garantida e uma tradição solidificada ao longo dos anos", ressalta.

A <u>Indicação</u> Geográfica do algodão dos Inhamuns também reflete uma preocupação com a sustentabilidade e a produção agroecológica. Com a IG, o algodão dos Inhamuns não é apenas um produto; ele se torna um símbolo da identidade e do esforço coletivo dos produtores. O selo de <u>indicação</u> geográfica confere um novo valor ao algodão, que agora é reconhecido oficialmente como um produto de qualidade superior, capaz de se destacar no mercado e de oferecer melhores preços de venda aos produtores.

O Sebrae Ceará continua a investir na estruturação de projetos de <u>indicações</u> geográficas, garantindo que a fama do algodão dos Inhamuns seja oficialmente reconhecida e celebrada. Este é um passo importante

Continuação: O algodão dos Inhamuns é reconhecido com a Indicação Geográfica de Procedência

não apenas para os produtores, mas também para o desenvolvimento econômico da região. Quer saber mais sobre as ações que o Sebrae vem desenvolvendo? Acesse agora mesmo o site do Sebrae e confira.

Bloqueio entre países ricos e em desenvolvimento sobre financiamento persiste até o fim da COP da Biodiversidade

NOTÍCIAS

A maior conferência internacional sobre a natureza chega ao seu último dia nesta sexta-feira (1°), na Colômbia, sem definições sobre se haverá ou não o desbloqueio do impasse financeiro que opôs os países do norte e os do sul desde o início do evento. A falta de acordo neste ponto relegou a segundo plano o planejamento que os países deveriam estabelecer para impedir a destruição da biodiversidade até 2030.

A presidente colombiana da 16ª Conferência da Convenção das Nações Unidas sobre <u>Diversidade</u> Biológica (CDB) garantiu que a plenária final aconteceria na noite de sexta-feira, contrariando as previsões sobre uma prorrogação das negociações até sábado em Cali. Susana Muhamad prometeu, entretanto, que este último dia seria "emocionante", dado o número de questões ainda não resolvidas pelos 193 países participantes do evento.

"É uma negociação muito complexa, com muitos interesses, muitas partes. Isso significa que todos têm de abrir mão de alguma coisa", disse a ministra do Meio Ambiente da Colômbia.

Na quinta-feira, Muhamad aumentou o número de reuniões bilaterais para tentar destravar os pontos mais críticos das negociações e conseguir finalizar os textos com os compromissos que devem ser apresentados nesta sexta-feira. As posições dos países ricos e em desenvolvimento sobre as questões financeiras que envolvem a preservação dos ecossistemas quase não mudaram desde a abertura da cúpula, em 21 de outubro.

"A presidência colombiana não criou as condições para o sucesso (...). A realidade é que o sucesso está a se afastar", lamentou Aleksandar Rankovic, do think tank Common Initiative, à AFP.

Países em desenvolvimento exigem novo fundo A COP16, dois anos após o acordo Kunming-Montreal sobre o tema, teve a missão de intensificar os tímidos esforços mundiais para aplicar este roteiro destinado a salvar o planeta e os seres vivos do desmatamento, da exploração descontrolada, das mudanças climáticas e da poluição, todas causadas pela humanidade.

O acordo prevê 23 objetivos a serem alcançados até 2030, como colocar 30% dos territórios e mares em áreas protegidas, reduzir pela metade os riscos dos agrotóxicos e da introdução de espécies invasoras, reduzir em US\$ 500 bilhões por ano os subsídios prejudiciais à agricultura intensiva ou aos combustíveis fósseis, entre outros.

O acordo também prevê o aumento dos gastos globais anuais com a natureza, para US\$ 200 bilhões. Deste montante, os países desenvolvidos comprometeram-se a aumentar a sua ajuda anual para US\$ 30 bilhões em 2030 (em comparação com cerca de US\$ 15 bilhões em 2022, segundo a OCDE.

Mas a forma de mobilizar e distribuir esse dinheiro é o principal ponto de tensão da cúpula, já apresentada como um sucesso pela Colômbia por seu comparecimento recorde (23 mil pessoas) e por ter transformado Cali em um grande fórum popular para a natureza, apesar da ameaça da guerrilha.

Biodiversidade: ONU alerta para deterioração da situação de animais migratórios no mundo

Os países em desenvolvimento exigem a criação de um novo fundo, colocado sob a autoridade da COP, mais favorável aos seus interesses do que os atuais fundos multilaterais, como o Fundo Mundial para o Ambiente (GEF), que são considerados de difícil

Continuação: Bloqueio entre países ricos e em desenvolvimento sobre financiamento persiste até o fim da COP da Biodiversidade

acesso. Por outro lado, os países ricos, em particular a União Europeia (na ausência dos Estados Unidos, que não são signatários da convenção), consideram contraproducente a multiplicação de fundos que fragmentam a ajuda, sem fornecer dinheiro novo - que deve ser encontrado, segundo eles, no setor privado e em grandes países emergentes.

"Os números que nós temos mostram que estamos aumentando, de todos os lados, os fluxos multilaterais, bilaterais, os financiamentos privados, os filantrópicos e outros. Então, nós mantemos os nossos compromissos. Não temos nenhuma prova de que a criação de um novo instrumento ajudaria a mobilização de recursos - pelo contrário, criaria outros obstáculos, novas burocracias", argumentou o negociador-chefe da União Europeia, Hugo Schally, à enviada especial da RFI a Cali, Lucile Gimberg. "É claro que continuamos à disposição para falar sobre os valores, mas nesta COP, não estamos prontos para aceitar a criação de um novo fundo", insistiu.

A ministra do Meio Ambiente do Brasil, entretanto, ressaltou que as promessas ainda estão longe de terem sido cumpridas. "O financiamento está totalmente aquém do que foi o compromisso assumido de chegarmos a US\$ 20 bilhões por ano, para viabilizar o que nós nos comprometemos em relação à redução de perda de biodiversidade, preservação, restauração e uso sustentável da biodiversidade", afirmou a ministra brasileira, em coletiva de imprensa.

"Existe a necessidade de uma mudança nesses mecanismos de financiamento, que não atingem as necessidades do Sul Global e particularmente de países biodiversos, que não se sentem adequadamente representados da forma como hoje tem sido operacionalizados esses mecanismos", ressaltou Marina Silva.

Armênia sediará a próxima COP da Bio-

diversidadeEstes embates devem se repetir, mas com montantes dez vezes superiores, durante a COP29 sobre o clima, a ser realizada em Baku, no Azerbaijão. O país do Cáucaso esperava acolher a próxima COP17 da biodiversidade em 2026, mas a Armênia, sua rival histórica, conseguiu vencer uma votação dos países presentes na COP16, na noite de quinta-feira, e foi nomeada como a próxima nação a sediar o evento.

É na COP17 que os países terão de fazer um balanço e possivelmente reforçar as suas medidas, mas a credibilidade dos compromissos depende de regras complexas que estão sendo negociadas em Cali e que ainda não alcançam consenso.

Seis anos antes da meta de 2030, apenas 44 dos 196 países estabeleceram um plano nacional para sinalizar como pretendem implementar o acordo, e 119 apresentaram compromissos sobre a totalidade ou parte dos objetivos, de acordo com a contagem oficial de quinta-feira.

As discussões também tropeçam na adoção de um mecanismo para que os lucros das empresas - cosmética e farmacêutica na liderança - graças aos sequenciamentos genéticos digitalizados (DSI, em inglês) de plantas e animais, sejam compartilhados com as comunidades que as preservaram. "Não é uma doação, é um pagamento legítimo", defendeu Marina Silva, ministra do Meio Ambiente do Brasil.

Os países também debatem a concessão de um estatuto oficial para reforçar, na CDB, os povos indígenas, guardiões de territórios preservados e ricos em biodiversidade. Entretanto, a Rússia e a Indonésia bloquearam a sua adoção na quinta-feira, segundo a presidência do evento.

Com informações da AFP

O esporte como direito fundamental e sua atual regulamentação



A Constituição designa o esporte como um direito social, uma vez que o artigo 217 dispõe que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não

Opinião O esporte como direito fundamental e sua atual regulamentação

A Constituição designa o esporte como um direito social, uma vez que o artigo 217 dispõe que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um. Nesse sentido, a ligação do desporto com o direito é estreita (eis que vinculado ao princípio da dignidade humana) e se consolidou a partir da promulgação da Carta Maior em 1988, ao tratá-lo como direito fundamental - eis que o § 2º do artigo 5º da Constituição não limita a existência de direitos fundamentais àqueles listados no artigo 5º - , garantindo aos indivíduos a condição de cobrar do poder público o fomento das atividades desportivas, através de algumas ferramentas legais.

Pixabay

Destarte, tendo em vista que o esporte é uma sólida ferramenta de desenvolvimento humano, é inegável o aspecto social que traz consigo. A Lei 9.615/1998 (Lei Geral do Desporto, popularmente conhecida como Lei Pelé) já previa como um dos seus princípios a democratização, "garantindo condições de acesso às

atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação".

E sem pretensão de esgotar o tema, cumpre evidenciar que a nova Lei Geral do Esporte (LGE, Lei 14.597/23) buscou consolidar a regulamentação da prática desportiva no Brasil, norteando-se na construção de uma base formal e estrutural do sistema desportivo ao dispor sobre o Sistema Nacional do Esporte, a Ordem Econômica Esportiva, a Integridade Esportiva e o Plano Nacional para a Cultura de Paz no Esporte, centralizando leis relacionadas às questões esportivas e demandas contíguas ao esporte, tais como a atividade do treinador de futebol (Lei n° 8.650/1993) e a do árbitro de futebol (Lei n° 12.867/2013), o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), a lei que instituiu o Bolsa-Atleta (Lei n° Lei n° 10.891/04), a que dispunha sobre incentivos e benefícios em vista a fomentar a atividade desportiva (Lei n° 11.438/06), e derrogando a Lei Pelé.

Em suma, algumas modificações merecem destaque, mormente pelo fato de que tratam de matérias que transitam regularmente pelos noticiários esportivos, em especial no que concerne ao futebol.

Direitos trabalhistas

Quanto aos direitos trabalhistas, destacamos o disposto quanto à natureza jurídica do <u>direito</u> de imagem, do bônus por contratação do atleta (luvas) e dos prêmios por performance ou resultado. Nessa senda, o artigo 85, §10 da LGE dispõe expressamente que "os prêmios por performance ou resultado, o <u>direito</u> de imagem e o valor das luvas, caso ajustadas, não possuem natureza salarial e constarão de contrato avulso de natureza exclusivamente civil" - indo de encontro ao artigo 31, §10 da Lei Pelé, o qual dispunha que os prêmios também eram entendidos como salário, tendo como efeito prático a possibilidade de rescisão do contrato de trabalho em caso de atraso no

Continuação: O esporte como direito fundamental e sua atual regulamentação

pagamento dos prêmios, no todo ou em parte.

Spacca

De outra banda, no que toca ao direito de imagem, a LGE permite a exploração econômica da imagem dos atletas, possibilitando a cessão ou exploração de terceiros, inclusive por pessoa jurídica da qual seja sócio, o que permite a feitura de contrato entre o atleta e a entidade de prática desportiva para cessão do uso de sua imagem, concomitante à vigência do contrato de trabalho - tratando-se portanto, de remunerações distintas, desde que não ultrapassado o patamar de 50%.

Dessa forma, a LGE ampliou o percentual permitido para o pagamento a título de <u>direito</u> de imagem (eis que a Lei Pelé previa teto de 40%), o que reduziu substancialmente os reflexos salariais devidos ao atleta empregado.

Em que pese a exploração da imagem através de concessão de licença gere amplo debate, visto que os serviços são prestados pela pessoa física que constituiu a pessoa jurídica - afastando a renda da pessoa física da incidência da tributação correspondente - , a nosso sentir o artigo 164, §40 da LGE enfrenta o tema ao dispor que "deve ser efetivo o uso comercial da exploração do direito de imagem do atleta, de modo a se combater a simulação e a fraude". O §30 do mesmo artigo, em seus incisos I, II e III, denota exemplificativamente as maneiras em que a utilização da imagem do atleta poderá ser explorada pela entidade desportiva:

I - divulgação da imagem do atleta no sítio eletrônico da organização e nos demais canais oficiais de comunicação, tais como redes sociais, revistas e vídeos institucionais;

II - realização de campanhas de divulgação da organização esportiva e de sua equipe competitiva;

III - participação nos eventos de lançamento da equipe e comemoração dos resultados.

Imagens, sons, discriminação

Outro ponto de interesse do futebol e abordado pela LGE é a confirmação da concessão às organizações esportivas mandantes dos jogos o direito de exploração e comercialização da difusão de imagens e sons. Dessa forma, os clubes agora têm a prerrogativa de negociar, autorizar ou proibir a captação, emissão, transmissão, retransmissão ou reprodução das imagens, por qualquer meio, de evento esportivo de que participem.

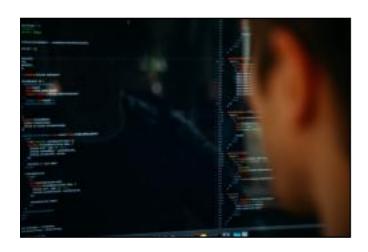
Quanto a condutas discriminatórias, a LGE prevê a punição das torcidas organizadas que perfizerem atos discriminatórios, racistas, xenófobos, homofóbicos ou transfóbicos, impedindo-as de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até cinco anos. Além disso, casos de racismo, homofobia, sexismo e xenofobia em eventos esportivos também estarão sujeitos a uma multa que varia de R\$ 500 a R\$ 2 milhões, a depender da gravidade do crime - clubes também são passíveis de punições.

Portanto, novamente urge referir que os estudos e a discussão acerca do tema são amplos e não se esgotaram com a discussão ocorrida nos sete anos em que fora debatida no Congresso Nacional. Em que pese a promulgação da LGE seja um marco para a prática desportiva no Brasil, a pretensão aqui é somente trazer à baila alguns dos aspectos de interesse público trazidos pela nova Lei Geral do Esporte, a qual pretende proteger a autonomia esportiva e a integridade do esporte, da qual derivam todos os demais in-

Continuação: O esporte como direito fundamental e sua atual regulamentação

teresses tutelados, haja vista que só é alcançada quando se evitam eventuais interferências externas (inclusive aquelas de natureza econômica), que colocam em risco inclusive a lisura das competições e a necessária incerteza dos resultados. João Paulo Milanez Dimaicon Cima Lima

IA, pesquisa e direitos autorais: mineração de textos e dados em perspectiva



Os <u>direitos</u> autorais não são avessos às novas tecnologias. Sua história está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento tecnológico. A cada etapa, são necessárias revisões, ajustes e adequações na organização e estrutura jurídica existentes, idealmente antecedidas de debates amplos e informados.

O mesmo ocorre com as tecnologias de inteligência artificial. E esta discussão, como está posta, afeta a pesquisa contemporânea como um todo, indistintamente, que é o foco desta breve análise.

Assine a newsletter Últimas Notícias do JOTA e receba as principais notícias jurídicas e políticas no seu email

Neste contexto, entendemos que uma regulamentação das relações entre IA e os <u>direitos</u> autorais deve, *a* priori, buscar construir um ambiente normativo que promova, ao mesmo tempo:

a proteção pessoal e remuneração dos autores e artistas;

um ambiente positivo e de liberdade para as atividades e exercício das pesquisas, e;

o desenvolvimento nacional com o uso das inovações tecnológicas, no caso, por meio dos sis-

temas de IA.Â

O arcabouço legal na América Latina, de maneira geral, não é adequado para lidar com questões localizadas na interseção entre IA e <u>direitos</u> autorais, bem como técnicas fundamentais para o treinamento de sistemas de IA ou para a pesquisa, como é o caso da Mineração de Textos e Dados (TDM). Entretanto, países como o Brasil, Chile e Uruguai têm discutido mudanças legislativas que visam mudar tal cenário. Â

O Brasil começou a dar os primeiros passos para a regulamentação da IA por volta de 2018 e em 2019 surgiram novas propostas legislativas. No entanto, nenhuma delas havia abordado questões de **direitos** autorais até 2020. Em 2022, uma Comissão Especial (CJUSBIA) foi criada para consolidar três grandes projetos de lei sobre IA, resultando no Projeto de Lei 2338/2023 (PL da IA).Â

Central à esta interseção entre IA, <u>direitos</u> autorais e pesquisa, temos a TDM, cujo uso como técnica essencial da pesquisa contemporânea precede e ultrapassa as tensões recentes ao redor do tema. Embora o projeto inicial concentrasse principalmente na permissão de TDM, as últimas revisões de 2024 passaram a tratar de outras questões relevantes aos <u>direitos</u> autorais e que agora estão no centro dos debates internacionais, como é o caso da transparência, mecanismos de *opt-out* e remuneração.

A fim de abordar as questões relacionadas aos direitos autorais levantadas na versão mais recente do PL da IA e contribuir para o debate público no Brasil, o Instituto Brasileiro de Direitos Autorais (IB-DAutoral) preparou, com base na versão do PL 2338/2023 de 4 de Julho de 2024, a "Complementação de voto do Relator", um estudo intitulado "Inteligência Artificial e Direitos Au-

Continuação: IA, pesquisa e direitos autorais: mineração de textos e dados em perspectiva

torais: contribuições ao debate regulatório no Brasil".

A pesquisa no PL 2338/23

Sobre os <u>direitos</u> autorais em geral, são especialmente relevantes os seguintes aspectos:

transparência e informação sobre o uso de obras protegidas no treinamento dos sistemas de IA (art. 60);

direito à pesquisa e limitação aos <u>direitos</u> autorais para fins de mineração de textos e dados (art. 61);

possibilidade de opt-out (art. 62);

remuneração dos titulares de <u>direitos</u> autorais (art. 64), e;

a proteção da imagem e voz (art. 66).

Ainda que as discussões sobre TDM estejam comumente relacionadas ao treinamento de sistemas de IA, com este não se confundem. O exercício, as atividades e os benefícios das pesquisas intensivas em dados são anteriores e em muito ultrapassam o desenvolvimento e oferecimento público dos sistemas de IA.

Além do mais, a proteção ao exercício e atividades de pesquisa e acesso aos seus resultados e benefícios estão previstos em diversas disposições dos Tratados de Direitos Humanos, inclusive os regionais, e são albergados pela Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional.

Considerando o tema proposto, cabe ressaltar que são várias as disposições no PL 2338/23 que tratam da pesquisa, e assim o fazem sob ângulos distintos. Estas dizem respeito a:

(não) incidência das regras ali contidas a determinadas atividades (art. 1°, §1°, c);

princípios, fundamentos e fomento ao desenvolvimento de IA (art. 2°, X; art. 57, II e III);

acesso a dados para pesquisa (art. 48, IX);

tratamento diferenciado aos padrões e formatos abertos e livres (art. 1°, §2°) e, como já dito acima;

mineração de dados e textos e <u>direitos</u> autorais (art. 4°, XIII; art. 61).

Claramente, busca-se proteger o direito de pesquisar, e não só para o desenvolvimento de sistemas de IA. Por isso, no caso da pesquisa em particular, é de extrema relevância distinguir, e regular diferentemente, entre:

pesquisa em geral, sem qualquer relação direta com os sistemas de IA:

pesquisa com IA, que apenas usa sistemas de IA como instrumentos para alcançar seus objetivos;

pesquisa sobre IA, que estão relacionadas ao contínuo desenvolvimento do campo da Ciência da Computação e outros; e

pesquisa em sistemas de IA, que são essenciais para endereçar questões problemáticas que são inerentes ao desenvolvimento, treinamento e uso desses sistemas.Â

Isso porque as especificidades de cada uma destas situações trazem à luz a necessidade de uma regulação própria, adequada às suas particularidades, sob risco de, ao tratar coisas diferentes da mesma forma, aprofundar ou criar injustiças, ampliar a resistência aos seus comandos e comprometer sua efetividade e seus objetivos mais nobres.

Um dos resultados negativos no tratamento idêntico a situações diversas é, por exemplo, o requisito de "acesso legal" (art. 61, I), que muito provavelmente irá esvaziar, dificultar ou mesmo impedir a pesquisa

Continuação: IA, pesquisa e direitos autorais: mineração de textos e dados em perspectiva

computadorizada intensiva em dados que requeira a utilização de técnicas de mineração de textos e dados, mesmo quando o objetivo não seja desenvolver sistemas de IA, generativa ou não.

A importância de revisitar o art. 61

Assim, como está, a pesquisa intensiva em dados, mesmo quando não vinculada ao desenvolvimento de sistemas de IA, será prejudicada pelas condições restritivas para a utilização das técnicas de TDM.

Pesquisas climáticas e ambientais, em saúde e medicina, econômicas e financeiras, no combate às fake news, todas as áreas sofrerão o impacto das excessivas restrições, que embora pareçam almejar as atividades de desenvolvimento de IAs, principalmente as generativas, acabam por afetar todas as pesquisas que utilizam grande volumes de dados em diversas áreas essenciais.Â

Eisso pode e deve ser corrigido na próxima versão do

PL, porque seu impacto se dará em inúmeras áreas, inclusive na própria pesquisa sobre IA, seus efeitos, riscos e danos sociais. Recomendamos, por isso, a revisão do artigo 61 da atual versão do PL, de forma que reflita adequadamente o necessário escopo de garantia e preservação das atividades de pesquisa.

A regulamentação das tecnologias, especialmente daquelas a respeito das quais não temos ainda como apreender plenamente a dimensão dos seus impactos, jamais será fácil, completa ou isenta de falhas. Por isso mesmo, a iniciativa e aqueles que trabalham na sua elaboração merecem todo o reconhecimento.

No entanto, seu aprimoramento e aperfeiçoamento é não só possível como necessário, até para atingir as finalidades de, ao regular as IAs, proteger os autores e artistas, assegurar o espaço de investigação e pesquisa e promover a inovação responsável.Â

Marcas não tradicionais na F1: Criando uma identidade além da corrida



A proteção da identidade visual e sonora da Fórmula 1, como o "beep" de rádio e o "vermelho Ferrari", desperta questões sobre marcas sensoriais e exclusividade.

Marcas não tradicionais na F1: Criando uma identidade além da corrida Julia Pazos, Lucas Bulhões e Henrique Oliveira de Magalhães A proteção da identidade visual e sonora da Fórmula 1, como o "beep" de rádio e o "vermelho Ferrari", desperta questões sobre marcas sensoriais e exclusividade. sexta-feira, 1 de novembro de 2024 Atualizado às 14:28 Compartilhar ComentarSiga-nos no A A

Neste final de semana, acontece o Grand Prix da Fórmula 1 em São Paulo. Para os fãs de corrida automobilística, este é um evento icônico não apenas pela corrida, mas por todas as experiências únicas que ele proporciona, como o som do ronco dos motores, das mensagens de rádio dos pilotos, das cores e identidade visual dos carros, do formato das pistas, dentre muitos outros elementos característicos das corridas de F1.

Esse conjunto de elementos é fundamental para diferenciar a F1 de outras competições automobilísticas, criando uma experiência de entretenimento singular para o público. Afinal, quem nunca ouviu (ou até imitou!) o inconfundível beep que antecede as comunicações de rádio entre piloto e equipe? Esse sinal sonoro se tornou tão icônico que o McDonald's o utilizou em uma campanha publicitária voltada ao evento deste final de semanal.

Assim, diante da importância destes ativos intangíveis, surgem alguns questionamentos da ordem de **propriedade** intelectual. Por exemplo, a F1 é titular desses ativos? Ela possui direito de exclusividade sobre estes elementos sensoriais? Pode restringir o uso deles por terceiros? Existe proteção sob a ótica da **propriedade** intelectual?

Dentre os múltiplos institutos, é consenso que a "marca" seria o mais adequado para a proteção desses ativos. Afinal, conceitualmente, as marcas são justamente sinais distintivos apostos a produtos e serviços - tal como o GP da F1 - capazes de distingui-los de concorrentes. Nas palavras do doutrinador Denis Borges Barbosa:

"(...) as marcas são sinais distintivos apostos a produtos fabricados, a mercadorias comercializadas, ou a serviços prestados, para identificação do objeto a ser lançado no mercado, vinculando-o a um determinado titular de um direito de clientela".

Assim, numa abordagem teleológica, observa-se que o elemento essencial das marcas é sua capacidade de criar uma associação com os produtos e serviços de um titular específico. O sinal deixa de ter apenas seu valor literal ou empírico (como a palavra "Ferrari") e assume um sentido associativo, transformando-se em uma marca (como a marca "Ferrari").2

Sob essa perspectiva, as marcas não se restringiriam

Continuação: Marcas não tradicionais na F1: Criando uma identidade além da corrida

apenas a nomes e logotipos (elementos meramente visuais), mas se expandiriam para englobar qualquer sinal sensorial que identifique um produto ou um serviço. Esses sinais, que podem incluir cores isoladas, formas tridimensionais, gestos, posições, sons, hologramas e até aromas, são as denominadas marcas não tradicionais.

Na literatura estrangeira, o pesquisador norte-americano Kenneth L. Port define marca não tradicional como:

"[...] marcas sensoriais como som, cor, cheiro, sabor e marcas táteis, além de marcas holográficas ou até o movimento de um produto [...]. Indicadores não tradicionais de origem supostamente se tornam marcas válidas quando são ou se tornam distintivos para o bem ou serviço no qual são usados e, na mente dos consumidores, passam a identificar uma fonte ou origem consistente para esse bem ou serviço e podem ser representados graficamente." (tradução livre)3

Neste sentido, no contexto automobilístico, há argumentos sólidos para sustentar que o beep das comunicações de rádio dos pilotos de F1 configura uma marca não tradicional pertencente à organização. Da mesma forma, a cor vermelha característica da Ferrari ("Vermelho Ferrari" ou "Rosso Ferrari"), quando aplicada a um carro esportivo, também pode ser considerada uma marca não tradicional - afinal, até pessoas leigas em carros fazem essa associação automaticamente.

O desafio, contudo, está no reconhecimento legal desses sinais sensoriais como marcas. Jurisdições como a dos Estados Unidos e da Europa são mais receptivas e protetivas em relação a esses sinais, permitindo seu registro junto aos respectivos escritórios de marcas e **patentes.**

Nos Estados Unidos, por exemplo, o USPTO - Escritório de <u>Marcas</u> e <u>Patentes</u> concedeu registro à marca sonora do rugido do leão da Metro-Goldwyn-Mayer4, bem como ao tom vermelho

nas solas dos sapatos da Louboutin5. Já no setor automobilístico, a Lamborghini conseguiu registrar o movimento de abertura das portas de seus carros. Esses precedentes sugerem que tanto o beep das comunicações de rádio da F1 quanto o vermelho da Ferrari poderiam ser registrados como marcas nesta jurisdição.

No Brasil, o desafio está no fato de que a proteção e o registro de marcas se limitam, em tese, às marcas tradicionais, ou seja, às marcas nominativas, figurativas ou mistas. Isto pois, a própria lei 9.279/96 (LPI - Lei da **Propriedade** Industrial) define as marcas como "sinais distintivos visualmente perceptíveis".

Dessa forma, há atualmente um "vácuo" legal na proteção das marcas não tradicionais no Brasil. Esses sinais não encontram respaldo em patentes, pois não têm funcionalidade; nem em <u>desenhos</u> industriais, pois não possuem necessariamente formas ornamentais; e tampouco em software, já que não consistem em programas de computador.

Consequentemente, a proteção das marcas não tradicionais recai sobre o instituto da concorrência desleal6, previsto de forma subsidiária na LPI, o que impõe um custo elevado ao titular. Afinal, esse mecanismo exige que o titular se oponha ativamente ao uso por terceiros e ainda comprove um desvio fraudulento de clientela resultante desse uso.

Vale apontar, no entanto, que a vedação às marcas não tradicionais, no Brasil, não é absoluta. Há algum tempo, o próprio **INPI** vem permitindo o registro de marcas tridimensionais e de posição, entendendo que, apesar de possuírem aspectos tridimensionais, suas distintividades residem, em última instância, no elemento visual. Exemplos desses registros incluem o formato triangular das embalagens do chocolate Toblerone7, o formato dos chaveiros da Kipling8 e os icônicos "três furos" na parte frontal dos famosos tênis da marca Osklen9.

Além das marcas tridimensionais e de posição, exis-

Continuação: Marcas não tradicionais na F1: Criando uma identidade além da corrida

tem casos excepcionais em que titulares de marcas não tradicionais, com notável criatividade, conseguiram expressar graficamente seus sinais não visuais (ex. sons), obtendo o registro junto ao **INPI.** Exemplos clássicos e amplamente reconhecidos são os sons do "plim plim" 10 da Globo e "tudum" 11 da Netflix. Ambas as empresas registraram esses sons graficamente pretendendo a proteção não exatamente do aspecto visual da marca registrada, mas sim, de sua exteriorização e interpretação sonora.

Portanto, apesar da restrição legal imposta pela LPI, a F1 poderia, com uma boa dose de criatividade, representar graficamente suas marcas não tradicionais e, pelo menos, pleitear seu registro junto ao **INPI.** Uma vez concedido o registro, a F1 obteria uma segurança jurídica significativamente maior, pois suas marcas se tornariam direitos líquidos e certos, oficialmente reconhecidos por um órgão competente.

1 Vídeo da campanha disponível em: https://www.yo utube.com/watch?v=l_uO1BCA_iA&t=22s. Acesso em 31.10.2024

2 SCHMIDT, Lélio Denicoli. A distintividade das marcas: secondary meaning, vulgarização e teoria da distância. São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 127-130.

3 PORT, Kenneth L. On Nontraditional Trademarks. Saint Paul, Mitchell Hamline School of Law, 2011. pp. 2-3

4 USPTO; registro nº 73555319

5 USPTO - registro n°. 77141789

6 1 LPI, art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem: (iii) emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem.

7 **INPI**; registro n.º 820963712.

8 <u>INPI</u>; registros n.º 822174367, n.º 822174405, n.º 822174391, n.º 822174375, n.º 822174383, n.º 822174421 e n.º 822174413.

9 **INPI**; registro nº 830621660.

10 **INPI**; registro n.° 905172671

11 **INPI**; registro n.º 919020305.

Julia Pazos Sócia da área de tecnologia, inovação e propriedade intelectual do Cescon Barrieu Cescon Barrieu Advogados Lucas Bulhões Associado da área de tecnologia, inovação e propriedade intelectual do Cescon Barrieu Cescon Barrieu Advogados Henrique Oliveira de Magalhães Associado da área de tecnologia, inovação e propriedade intelectual do Cescon Barrieu Cescon Barrieu Advogados

Índice remissivo de assuntos

Patentes

3, 15

Denominação de Origem

5

Pirataria | Biopirataria

7

Direitos Autorais | Direito de Imagem

9

Direitos Autorais

12

Propriedade Intelectual

15

Marcas

15

Marco regulatório | INPI

15

Desenho Industrial

15

Propriedade Industrial

15